

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SECOM/SP**

Concorrência Pública nº 05/2025

Processo Administrativo nº 005.00000292/2024-25

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E
COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.097.636/0001-66, com sede na Rua Henrique
Schaumann, 270, 7º andar, CEP 05413-909, São Paulo/SP, doravante, “**IN PRESS**”,
por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,
com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no
item 9.7 do Edital, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.**, “**PRIDEA**” ou “**recorrente**”,
requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou sua desclassificação,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra sua desclassificação decorrente do não comparecimento à sessão pública destinada à abertura do invólucro de habilitação, apesar de regularmente convocada.

Sustenta, em síntese, que sua ausência teria sido motivada por situação pessoal de seu representante legal, alegando ocorrência de força maior e pleiteando a reversão da decisão administrativa.

Todavia, como se demonstrará, o recurso não merece prosperar, por violar frontalmente o edital, a legislação aplicável e os princípios que regem as licitações públicas.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DA OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO À SEGUNDA SESSÃO PARA ENTREGA DO ENVELOPE Nº 3 - DA CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA - DO ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO - DA PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À REGULARIDADE DO CERTAME

O edital é a lei interna da licitação, vinculando de forma objetiva tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o Edital da Concorrência nº 05/2025 foi absolutamente claro ao estabelecer a obrigatoriedade de

comparecimento do licitante à sessão pública, especialmente para os atos relacionados à habilitação.

Conforme dispõe expressamente o edital, inclusive logo em sua descrição inicial:

Torna-se público que a Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Licitações, sediada na Av. Morumbi n. 4.500, Jd. Morumbi, São Paulo – Palácio do Bandeirantes – Sala 52, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma PRESENCIAL, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, do Decreto nº 69.745, de 28 de julho de 2025 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 02, de 07 de fevereiro de 2023, e demais normas da legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

7.1.1. O licitante poderá apresentar-se à sessão pública por intermédio de seu representante legal ou de pessoa devidamente credenciada, mediante procuração com poderes específicos para intervir em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive para interpor recursos ou desistir de sua interposição.

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob a forma PRESENCIAL, com adoção do critério de julgamento por TÉCNICA E PREÇO.

8.3. No local, data e horário indicados na publicação a que se refere o item anterior, a Comissão de Contratação instalará a sessão pública, identificará os representantes dos licitantes presentes e procederá o devido credenciamento daqueles que não tiverem sido credenciados na primeira sessão.

Tal previsão não é facultativa, tampouco comporta interpretação extensiva ou relativização posterior, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

A recorrente **PRIDEA**, ao optar por participar do certame, aderiu integralmente às regras editalícias, não podendo, agora, pretender afastar cláusula clara e objetiva apenas porque lhe foi desfavorável, de modo que deve ser afastada sua pretensão.

O Edital foi expresso ao estabelecer que os Documentos de Habilitação (Envelope nº 3) não seriam apresentados na primeira sessão, mas exclusivamente na segunda sessão pública, em data, horário e local previamente designados pela Administração. É o que dispõe de forma clara o item 6.2 do instrumento convocatório, ao prever que “o ENVELOPE Nº 03 será entregue na data, horário e local designados para a realização da segunda sessão pública”.

Após a avaliação das propostas, a Comissão procedeu exatamente como determinado no edital, promovendo a convocação das licitantes para a segunda sessão pública por meio de publicação no Diário Oficial, conforme item 8.2.3.

Na sessão designada, cabia às licitantes comparecerem por seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, ocasião em que seriam identificados e credenciados os presentes, nos termos do item 8.3.

É justamente nessa segunda sessão que se consolida a fase subsequente do julgamento, com a definição da ordem de classificação final e a análise da habilitação da licitante mais bem classificada, a partir dos documentos apresentados no Envelope nº 3, conforme previsto no item 8.18 do Edital.

Portanto, o comparecimento à segunda sessão não tinha caráter meramente facultativo ou protocolar: tratava-se do momento obrigatório para que a licitante classificada em primeiro lugar apresentasse sua documentação de habilitação, condição indispensável para sua manutenção no certame e eventual contratação.

A ausência da **PRIDEA** na sessão designada implicou, na prática, a não entrega do Envelope nº 3, tornando inviável a verificação de sua habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, como exige o edital e a Lei nº 14.133/2021. Diante disso, sua exclusão do certame não decorreu de juízo discricionário da Comissão, mas da aplicação automática e vinculada das regras editalícias, que exigem a apresentação tempestiva da documentação de habilitação pelo licitante melhor classificado.

Admitir solução diversa significaria permitir que uma licitante, mesmo sem apresentar os documentos de habilitação no momento expressamente previsto no edital, permanecesse no certame, em frontal violação aos

princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Diante do descumprimento objetivo do edital, a decisão da Comissão de Contratação não foi discricionária, mas sim ato administrativo vinculado.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ assevera: *A partir da ideia de que certos elementos do ato administrativo são sempre vinculados (a competência e a finalidade, em sentido estrito), pode-se afirmar que não existe ato administrativo inteiramente discricionário. No ato vinculado, todos os elementos vêm definidos na lei; no ato discricionário, alguns elementos vêm definidos na lei, com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração, com maior ou menor liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência. Por isso se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Nem todos os autores brasileiros falam em mérito para designar os aspectos discricionários do ato. Os que o fazem foram influenciados pela doutrina italiana. É o caso de Seabra Fagundes (1984:131) que, expressando de forma adequada o sentido em que o vocábulo é utilizado, diz que “o mérito se relaciona com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valorização sob critérios comparativos. Ao ângulo do merecimento, não se diz que o ato é ilegal ou legal, senão que é ou não é o que devia ser, que é bom ou mau, que é pior ou melhor do que outro. E por isto é que os administrativistas o conceituam, uniformemente, como o aspecto do ato administrativo, relativo à conveniência, à oportunidade, à utilidade intrínseca do ato, à sua justiça, à finalidade, aos princípios da boa gestão, à obtenção dos desígnios genéricos e específicos, inspiradores da atividade estatal”. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à*

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 39ª Edição 2026. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.223. ISBN 9788530998660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. Seria um aspecto do ato administrativo cuja apreciação é reservada à competência da Administração Pública. Daí a afirmação de que o Judiciário não pode examinar o mérito dos atos administrativos. Trata-se de vocábulo consagrado no Direito brasileiro e que, durante muito tempo, tem servido de palavra mágica que detém o controle do Poder Judiciário sobre os atos da Administração. Sempre se relacionou o mérito com a discricionariedade administrativa, pois aquele só existe onde esta está presente.

No caso em questão, a Administração não dispunha de margem para decidir de forma diversa sem violar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes, e da moralidade administrativa.

A eventual reforma da decisão recorrida acarretaria grave insegurança jurídica, comprometendo a credibilidade do procedimento licitatório e abrindo espaço para questionamentos futuros, inclusive judiciais.

A manutenção da decisão de desclassificação significa total observância ao princípio da legalidade.

Tal princípio é basilar para a atividade da Administração Pública, e sua inobservância gera invalidade de seus atos que assim são praticados.

Neste sentido, não podemos olvidar o escólio do Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que com a segurança de sempre assim nos ensina: *“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é especificamente do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”*².

E mais: *“O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-submisso”*.³

Invocado tal princípio para demonstrar que a decisão de desclassificação implica total aderência à legalidade, considerando que

² Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, p. 83, 14ª ed. , São Paulo, Malheiros, 2002.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, p. 83, 14ª ed. , São Paulo, Malheiros, 2002

permitir conduta diversa daquela prevista no edital implicaria violação aos termos do instrumento convocatório e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade.

No mais, percebe-se que a recorrente não apresenta argumento técnico-jurídico capaz de apresentar qualquer nulidade no ato de sua desclassificação.

Evidentemente a recorrente já possuía procuradora constituída regularmente no certame, Sra. **Juliana de Sordi Gattone**, apta a participar do certame, e não o Sr. Antônio que sequer participou da presente licitação, ao passo que eventual revogação da sua desclassificação violaria a igualdade entre os licitantes.

Sobre o tema abordado, não podemos olvidar o escólio de Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”*.⁴

Reparemos que eventual permissão de manter a recorrente **PRIDEA** no certame mesmo após descumprir regras editalícias geraria violação, por parte da Administração, da igualdade entre os licitantes.

⁴ Op.cit., p. 262.

Naturalmente, a Administração Pública não poderia possibilitar a permanência da recorrente no certame sem que fossem violadas regras essenciais da licitação, inclusive a da igualdade entre os licitantes.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro assevera que: *“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”*.⁵

A desclassificação da **PRIDEA** decorreu exclusivamente de sua própria conduta omissiva - o não comparecimento à sessão na qual deveria apresentar sua habilitação - sendo absolutamente regular a convocação da licitante subsequente, ora **IN PRESS**, que compareceu, apresentou a documentação exigida e foi devidamente habilitada.

A manutenção da decisão, ao contrário, preserva a lisura, a previsibilidade e a confiança no certame, garantindo igualdade de condições entre os participantes, de modo que deve ser improvido o recurso apresentado, a fim de ser mantida a decisão de desclassificação da recorrente **PRIDEA**.

⁵ op.cit., p. 302.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO CASUÍSTICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Aceitar a tese da recorrente significaria criar tratamento privilegiado, rompendo a isonomia entre os licitantes.

Outras empresas compareceram regularmente à sessão, organizaram-se logisticamente e cumpriram rigorosamente o edital, inclusive assumindo custos e riscos para tanto.

A eventual aceitação de justificativa pessoal para afastar consequência editalícia objetiva geraria:

- violação ao princípio da igualdade e isonomia;
- quebra da competitividade;
- insegurança jurídica;
- precedente perigoso para relativização indiscriminada das regras do certame.

A licitação não se submete a critérios subjetivos, mas a regras objetivas e previamente estabelecidas.

DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO - CONDOTA JÁ ADOTADA PELA RECORRENTE NESTA LICITAÇÃO E EM OUTROS CERTAMES

A) Da comprovada representação da PRIDEA por procurador na presente licitação (Secretária de Desenvolvimento Social)

Ainda que se admita, apenas por argumentar, a existência de impedimento pessoal do representante legal da **PRIDEA**, tal circunstância não justificaria o não comparecimento da empresa.

Isso porque o edital admite expressamente a participação por meio de representante legalmente constituído, mediante apresentação de procuração, prática absolutamente comum e corriqueira em licitações públicas.

A justificativa apresentada pela recorrente — problema pessoal envolvendo a esposa do representante legal — não configura, por si só, hipótese automática de afastamento das regras do edital, sobretudo quando, não há comprovação robusta de impedimento absoluto e imprevisível que inviabilizasse qualquer forma de representação; **e a própria PRIDEA já havia sido representada por procurador na sessão anterior da presente licitação, datada de 04 de novembro de 2025, conforme ata abaixo:**

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PÚBLICA
REALIZADA DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2025

Recebimento dos Envelopes nºs 1 e 2
Abertura do Envelope nº 1

PROCESSO SEI Nº	: 005.00000292/2024-25
CONCORRÊNCIA Nº	: 005/2025
INTERESSADO	: Secretaria de Comunicação
ASSUNTO	: Licitação para Contratação da Prestação de Serviços de Comunicação Corporativa Integrada para a Secretaria de Desenvolvimento Social.



EMPRESA		REPRESENTANTE
1	C.A DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	PAULO DANIEL FARIAS DE MELO
2	CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	RICARDO JOSÉ IUNES JUNIOR
3	CONSÓRCIO CULTSP	LUDIMILA CEZÁRIA MARTINELLI
4	FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	RAFAEL PAIVA HEYK
5	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	THIAGO ALVARENGA DE MENDONÇA
6	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	JULIANA DE SORDI GATTONE
7	VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	NANCI MARIA DOS SANTOS DE MORAES

Isto posto, ressalte-se que a Sra. Juliana de Sordi Gattone, na qualidade de procuradora, representou a empresa PRIDEA desde o dia 04 de novembro de 2025, ou seja, foi ela quem representou a empresa PRIDEA na primeira sessão de abertura deste certame (contratação da prestação de serviços de comunicação corporativa para a Secretária de Desenvolvimento Social - concorrência: 005/2025 - processo SEI 005.00000292/2024-25).

Por derradeiro, a ausência do representante legal, Sr. Antônio de Jesus da Silva, na segunda sessão, não constituiu óbice

algum à participação da recorrente, uma vez que esta já possuía procuradora (Sra. Juliana) devidamente constituída e habilitada.

Portanto, bastaria que a procuradora comparecesse à segunda sessão para acompanhar o deslinde do certame, ato contínuo, apresentar os documentos de habilitação, providência que, voluntariamente, deixou de tomar.

Ad argumentandum tantum, muito embora o edital é taxativo quanto à obrigatoriedade do comparecimento presencial, o que, por si só, encerra a discussão. cumpre asseverar que, além da ausência injustificada, não se pode presumir que a empresa **PRIDEA** atenderia aos rigorosos requisitos de habilitação.

Diferentemente do ocorrido com a **IN PRESS** – que submeteu sua documentação ao escrutínio da Comissão, sendo minuciosamente avaliada e aprovada por cumprir integralmente as exigências legais e técnicas – a **PRIDEA**, ao não comparecer, esquivou-se de tal análise. Não se pode conferir expectativa de direito a quem sequer permitiu à Administração Pública verificar sua aptidão, ao passo que a **IN PRESS** comprovou, de fato e de direito, estar plenamente qualificada para sagrar-se vencedora.

Ora, a vitória no certame é fruto da superação de todas as fases; enquanto a **IN PRESS**, demonstrou sua plena regularidade e sagrou-se vencedora, a **PRIDEA** sequer deu à Administração a oportunidade de verificar sua aptidão, o que torna sua pretensão atual ainda mais infundada

A ausência total de qualquer representante decorreu, portanto, de falha de organização interna da licitante, risco que não pode ser transferido à Administração nem aos demais concorrentes.

B) Da histórico de representação da PRIDEA por procurador em diversos certames

A alegação recursal de que o não comparecimento decorreu de impedimento pessoal do Sr. Antônio de Jesus da Silva, representante legal da empresa, não se sustenta diante da própria prática reiterada da recorrente em outros procedimentos licitatórios.

A **PRIDEA** é empresa consolidada no mercado de comunicação corporativa, com atuação frequente em contratações públicas, plenamente habituada às formalidades dos certames e às formas legais de representação. Prova disso é que, em diversas outras licitações, inclusive recentes, a empresa não se fez representar diretamente por seu representante legal, Sr. Antônio, tendo constituído procuradores específicos para atuar em seu nome.

Isso ocorreu, por exemplo, em certames realizados na própria Secretária da Comunicação do Estado de São Paulo (presente licitação como dito acima), bem como no Estado do Paraná, em procedimentos recentes conduzidos por órgãos como a SESP (Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná), SESAP (Secretaria de Estado da Saúde do Paraná), SEEDPR (Secretaria de Estado da Educação do Paraná), SECID (Secretaria de Estado das Cidades), SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento) e SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná, , nos quais a **PRIDEA**

regularmente se fez presente por meio de representantes formalmente constituídos, sem a presença do Sr. Antônio, senão vejamos:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às 10h13 (dez horas e treze minutos), no pequeno auditório do Canal da Música, localizado na R. Júlio Perneta, 695 – Mercês, Curitiba – PR, 80810-110, realizou-se a Primeira Sessão Pública da Concorrência Pública nº 006/2024, com a finalidade de contratação de 1 (uma) empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação institucional para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cumprindo o que determinam a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a Lei Federal nº 12.232/2010, que regem o referido processo licitatório.

Estavam presentes os membros da Comissão Especial de Licitação, designada pela Resolução nº 030/2024 - SECOM: o Presidente da Comissão e agente de contratação Eder Franquito da Costa, os membros da comissão Paula Gonçalves do Carmo e Renato Francisco Pereira, e as membros suplentes Zenilda Figura e Melissa Zamprônio. Estavam também presentes os servidores Gabrielle Colatusso (membro auxiliar) e Matheus Henrico Sossela Gomes (auxiliar técnico).

Antes da abertura da sessão foi disponibilizado 01 (um) novo invólucro para a via não identificada da proposta do plano de comunicação, para a empresa C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, representada por Paulo Daniel Farias de Melo [REDACTED].

Realizada a abertura da sessão pelo agente de contratação, a qual foi transmitida ao vivo, pela *internet*, no Canal da SECOM na plataforma YouTube, foi dado início ao credenciamento dos representantes das empresas participantes. Credenciaram-se as seguintes empresas:

Empresa	Representante	RG
CAIO GOTTLIEB PUBLICIDADE LTDA	Ligia Lopes Gottlieb Salomão	[REDACTED]
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Leandro Bruno Filho	[REDACTED]
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Ricardo José Iunes Junior	[REDACTED]
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Thiago Alvarenga de Mendonça	[REDACTED]
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Raquel Domingues	[REDACTED]

PRADO
S

PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	Bernardo Tadeu Testa Reis	
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA	Michel Rodrigues	
C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	Paulo Daniel Farias de Melo	
APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Leonardo Pereira Fagundes	
AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA	Gabriela Aparecida Borges	
LEITURA, RP COMUNICAÇÃO LTDA.	Samy Mohamed Charanek	
APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Eduardo Guedes Soares	
TREAD MARKETING LTDA	Solange de Fatima Rocha	

A empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA compareceu em sessão por seu representante Bernardo Tadeu Testa Reis () e inicialmente apresentou cópia simples do contrato social, o que não levou ao seu credenciamento de imediato ao início da sessão, mas ao longo da sessão em tempo hábil trouxe a cópia autenticada do contrato social, sendo então procedido o credenciamento desta licitante.

PRADO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024 – SEED
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 10h07 (dez horas e sete minutos), no pequeno auditório do Canal da Música, localizado na R. Júlio Perneta, 695 - Mercês, Curitiba - PR, 80810-110, realizou-se a **primeira sessão pública da Concorrência Pública n.º 009/2024/SEED**, com a finalidade de contratação de 1 (uma) empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação institucional para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, cumprindo o que determinam a Lei Federal n.º 14.133/2021, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, bem como as suas devidas alterações, observados os arts. 5º e 20-A da Lei Federal n.º 12.232, de 2010, que regem o referido processo licitatório.

Estavam presentes os seguintes membros da Comissão Especial de Licitação, designados pela **Resolução nº 015/2024 – SECOM**, que compõem a mesa para condução da sessão pública: Eder Franquito da Costa, Presidente da Comissão de licitação e agente de contratação; Melissa Zamprônio, membro suplente da SECOM; e Daniela Fogaça Loeblein, membro titular da SEED. Também estavam presentes os servidores Gabrielle Viana Collatusso, membro auxiliar, Zenilda Figura, membro suplente da SECOM, Paula Gonçalves do Carmo, membro SECOM, Weltman Raffael Turra Neiva, auxiliar técnico e Giovana Guimarães, estagiária.

Realizada a abertura pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação e transmitida ao vivo pelo Canal da SECOM na plataforma YouTube. Foi informado que o prazo para solicitar esclarecimentos e providências sobre os termos do Edital da concorrência pública encerrou-se 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Após, foi dado início ao credenciamento dos representantes das empresas participantes. Atesta-se que a empresa Prefácio Comunicação LTDA não apresentou, inicialmente, o contrato social da empresa. No entanto, foi-lhe concedido o prazo até o final desta sessão para a entrega, o que foi devidamente cumprido.

Credenciaram-se as seguintes empresas:

Empresa	Representante	
AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA	Gabriela Aparecida Borges	
AGÊNCIA FR COMUNICAÇÃO LTDA	Ilana Sales Szyller	
APEX COMUNICAÇÃO	Thiago Costa Almada	

ESTRATÉGICA LTDA		
APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Eduardo Guedes Soares	
CAIO GOTTLIEB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Ligia Lopes Gottlieb Salomão	
C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	Paulo Daniel Farias De Melo	
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Leandro Bruno Filho	
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Ricardo José Iunes Junior	
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	Beatriz da Silveira Meirelles Pinheiro	
GBR PARTICIPAÇÕES LTDA	Bruno Marcelo Rennó Braga	
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Thiago Alvarenga de Mendonça	
LUPACOM COMUNICAÇÃO LTDA	Paulo Roberto Moraes Manso	
PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA	Bruno Wilbert Miranda Santana	
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA	Bernardo Tadeu Testa Reis	
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA	Michel Rodrigues	
TREAD MARKETING LTDA	Solange de Fátima Rocha	
LEITURA RP COMUNICAÇÃO LTDA	Samy Mohamed Charanek	
V3COM COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS LTDA	Aline Pereira Langner	



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2024 – SESA
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 10h03 (dez horas e três minutos), no pequeno auditório do Canal da Música, localizado na R. Júlio Perneta, 695 - Mercês, Curitiba - PR, 80810-110, realizou-se a **primeira sessão pública da Concorrência Pública n.º 008/2024/SESA**, com a finalidade de contratação de 1 (uma) empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação institucional para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, cumprindo o que determinam a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, bem como as suas devidas alterações, observados os arts. 5º e 20-A da Lei Federal n.º 12.232, de 2010, que regem o referido processo licitatório.

Estavam presentes os seguintes membros da Comissão Especial de Licitação, designados pela **Resolução nº 042/2024 – SECOM**, que compõem a mesa para condução da sessão pública: Eder Franquito da Costa, Presidente da Comissão e agente de contratação; Melissa Zampronio, membro titular da SECOM; e Leandro Pereira, membro titular da SESA. Também estavam presentes os servidores Gabrielle Viana Collatusso, membro auxiliar, Paula Gonçalves do Carmo, membro suplente da SECOM, Zenilda Figura, membro suplente da SECOM, Alexandre Eustachio Lima, auxiliar técnico e Giovana Guimarães, estagiária.

Realizada a abertura pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação e transmitida ao vivo pelo Canal da SECOM na plataforma YouTube. Foi informado que o prazo para solicitar esclarecimentos e providências sobre os termos do Edital da concorrência pública encerrou-se 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Após foi dado início ao credenciamento dos representantes das empresas participantes. Atesta-se que as empresas Approach e Elementar não apresentaram, inicialmente, as declarações constantes nos anexos XI a XIV do Edital. No entanto, foi-lhes concedido o prazo até o final desta sessão para a entrega, o que foi devidamente cumprido.

Credenciaram-se as seguintes empresas:

Empresa	Representante	RG
AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA	Gabriela Aparecida Borges	
AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA	Lia Cristina Assumpção Carneiro	

APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Thiago Costa Almada	
APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Eduardo Guedes Soares	
CAIO GOTTLIEB PUBLICIDADE LTDA	Ligia Lopes Gottlieb Salomão	
C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	Paulo Daniel Farias De Melo	
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Leandro Bruno Filho	
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Ricardo José Iunes Junior	
ELEMENTAR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	Leandro de Araújo Herculano	
IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Vagner Vasques	
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Thiago Alvarenga de Mendonça	
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA	Bernardo Tadeu Testa Reis	
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA	Michel Rodrigues	
TREAD MARKETING LTDA	Solange de Fátima Rocha	
VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	Samy Mohamed Charanek	

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025 - SEIL**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA**

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h15 (dez horas e quinze minutos), no pequeno auditório do Canal da Música, localizado na R. Júlio Perneta, 695 – Mercês, Curitiba – PR, 80810-110, realizou-se a Primeira Sessão Pública da Concorrência Pública nº 003/2025, com a finalidade de contratação de serviços de assessoria de comunicação institucional para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL), cumprindo o que determinam a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a Lei Federal nº 12.232/2010, que regem o referido processo licitatório.

Estavam presentes os membros da Comissão Especial de Licitação, designada pela **Resolução nº 038/2025 - SECOM**: o Sr. Presidente da Comissão, Eder Franquito da Costa, Sra. Zenilda Figura (presidente suplente), os membros da comissão: Sra. Melissa Zampronio (titular pela SECOM), Sra. Gabrielle Viana Collatusso (membro suplente pela SECOM) e Sr. Gabriel Salgado de Oliveira (membro titular pela SEIL). Estavam presentes, ainda, como auxiliar técnico, o Sr. Marcos Alexandre de Andrade Bairo, Flávia Maia (servidora da SECOM) e Nicolay Baptista Pimentel (estagiária da SECOM).

Realizada a abertura da sessão pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, transmitida ao vivo pela *internet*, no Canal da SECOM na plataforma YouTube (<https://www.youtube.com/@SECOMPR>), iniciou-se o credenciamento dos representantes das empresas participantes.

Inicialmente, o Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação reiterou as informações constantes no Comunicado nº 01, disponibilizado no site da SECOM em 17/10/2025, o qual estabeleceu que a data e horário limites para retirada dos invólucros seria até 09/12/2025, às 9h45.

Credenciaram-se as seguintes empresas licitantes:

Empresa	Representante	Documento
TREAD MARKETING LTDA	Solange De Fatima Rocha	[REDACTED]
APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Thiago Costa Almada	[REDACTED]
V3COM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Aline Pereira Langner	[REDACTED]
HEY PROPAGANDA LTDA	Terezinha Ferreira dos	[REDACTED]

Empresa	Representante	Documento
	Santos de Souza	
CA DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	Paulo Daniel Farias de Melo	[REDACTED]
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA	Nivaldo Dornellas Carboni	[REDACTED]
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA	Michel Rodrigues	[REDACTED]
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Raquel Domingues	[REDACTED]
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Leandro Bruno Filho	[REDACTED]
VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	Eduardo Guedes Soares	[REDACTED]

Empresa	Representante	Documento
COMUNICAÇÃO LTDA		
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA	Thiago Alvarenga de Mendonça	[REDACTED]

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 - SEAB

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, às 10h05 (dez horas e cinco minutos), no pequeno auditório do Canal da Música, localizado na R. Júlio Pernetá, 695 – Mercês, Curitiba – PR, 80810-110, realizou-se a Primeira Sessão Pública da Concorrência Pública nº 005/2025, com a finalidade de contratação de serviços de assessoria de comunicação institucional para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), cumprindo o que determinam a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a Lei Federal nº 12.232/2010, que regem o referido processo licitatório.

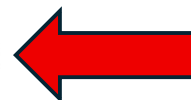
Estavam presentes os membros da Comissão Especial de Licitação, designada pela **Resolução nº 042/2025 - SECOM**: o Sr. Presidente da Comissão, Eder Franquito da Costa, Sra. Zenilda Figura (presidente suplente), os membros da comissão: Sra. Melissa Zampronio (titular pela SECOM), Sra. Gabrielle Viana Collatusso (membro suplente pela SECOM), Sra. Elisete Juraszek Sourient (membro titular pela SEAB) e Noemia Pereira Correa (membro suplente pela SEAB). Estavam presentes, ainda, como auxiliar técnico, o Sr. Weltman Raffael Turra Neiva, Flávia Maia (servidora da SECOM) e Nicolay Baptista Pimentel (estagiária da SECOM).

Realizada a abertura da sessão pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, transmitida ao vivo pela *internet*, no Canal da SECOM na plataforma YouTube (<https://www.youtube.com/@SECOMPR>), iniciou-se o credenciamento dos representantes das empresas participantes.

Credenciaram-se as seguintes empresas licitantes:

Empresa	Representante	Documento
APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	Thiago Costa Almada	[REDACTED]
CAIO GOTTLIEB E COMUNICAÇÃO MARKETING LTDA	Hélia Figueiredo de Araujo	[REDACTED]
CA DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	Paulo Daniel Farias de Melo	[REDACTED]
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Leandro Bruno Filho	[REDACTED]
HEY PROPAGANDA LTDA	Osmar Ambrosio de Souza	[REDACTED]

Empresa	Representante	Documento
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA	Thiago Alvarenga de Mendonça	[REDACTED]
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Ana Paula Azeredo Soares	[REDACTED]
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA	Flavia Gonzalez de Souza Braz	[REDACTED]
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA	Bruna Fernanda Marinho Martins	[REDACTED]
TREAD MARKETING LTDA	Solange De Fatima Rocha	[REDACTED]
V3COM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Aline Pereira Langner	[REDACTED]
VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	Eduardo Guedes Soares	[REDACTED]



Licitação n.º 330/2025

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA
ABERTURA DA LICITAÇÃO**

Objeto: Prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Institucional para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para apoio e atendimento específico no que concerne às ações, projetos e programas, conforme detalhado nos anexos do edital.

Às 15h21 do dia 20/01/2026, na SANEPAR, sito à rua Engenheiros Rebouças, n.º 1376, Curitiba/PR, a Comissão de Licitação, designada pela Resolução anexa ao processo, reuniu-se para proceder a abertura da documentação apresentada para a licitação em epígrafe, com a finalidade de contratação de serviços de Assessoria de Comunicação Institucional para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em observância à Lei Federal nº 12.232/2010, nos termos do Edital.

1) Credenciamento e Indicação do Representante:

Realizada a abertura da sessão pela Comissão de Licitação, a qual foi transmitida ao vivo, pela internet, no Canal de Licitações da Sanepar na plataforma YouTube, foi dado início ao credenciamento dos representantes das empresas participantes. Credenciaram-se as seguintes empresas:

Empresa / e-mail	Representante	RG/CPF
AGENCIA MIDIATICA LTDA. [REDACTED]	Carlos Raul Mroz Junior	[REDACTED]
CARLOS ALBERTO DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA [REDACTED]	Paulo Daniel Farias de Melo	[REDACTED]
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. [REDACTED]	Leandro Bruno Filho	[REDACTED]
HEY PROPAGANDA LTDA. [REDACTED]	Osmar Ambrosio De Souza	[REDACTED]
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPrensa E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. [REDACTED]	Thiago Alvarenga de Mendonça	[REDACTED]

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. [REDACTED]	Neliane Braga Caetano Vasconcelos	[REDACTED]
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA. [REDACTED]	Flavia Gonzalez de Souza Braz	[REDACTED]
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. [REDACTED]	Bruna Fernanda Marinho Martins	[REDACTED]
TREAD MARKETING LTDA. [REDACTED]	Solange de Fatima Rocha	[REDACTED]
V3COM – COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. [REDACTED]	Aline Langner Pereira	[REDACTED]
VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. [REDACTED]	Eduardo Guedes Soares	[REDACTED]

Tal circunstância demonstra de forma inequívoca que (i) o comparecimento pessoal do Sr. Antônio, representante nunca foi condição indispensável para a participação da **PRIDEA** em sessões públicas; (ii) a **PRIDEA** detém plena ciência e prática quanto à possibilidade de representação por procuradores; e (iii) havia total viabilidade jurídica e operacional de indicar outro representante para a sessão de habilitação deste certame.

Dessa forma, não procede a tentativa de fazer crer que a ausência do Sr. Antônio teria tornado impossível a participação da empresa. Trata-se, na verdade, de falha interna de organização, que não pode ser imputada à Administração nem servir de fundamento para afastar regra expressa do edital.

DA CIÊNCIA PRÉVIA DA DATA DA SESSÃO E DA INÉRCIA DA RECORRENTE PRIDEA

Cumprе esclarecer, ainda, que a data da sessão destinada à abertura dos envelopes n.º 2 – Propostas de Preços e recebimento e aberturados envelopes n.º 3 – Documentos de Habilitação das licitantes classificadas na fase de julgamento técnico, com posterior cálculo para a classificação final das propostas, conforme critérios estabelecidos no Edital, foi regularmente divulgada por meio de publicação no Diário Oficial em 30 de dezembro de 2025, conforme COMUNICADO abaixo.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 30 de dezembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas



CONCORRÊNCIA 05/2025

CONCORRÊNCIA Nº : 05/2025

PROCESSO Nº: 005.00000292/2024-25

UNIDADE CONTRATANTE : 290122

OBJETO: Contratação dos serviços de Comunicação Corporativa Integrada - Desenvolvimento Social.

AVISO

A Secretaria de Comunicação informa a realização da segunda sessão pública da Concorrência n.º 05/2025, destinada à abertura dos envelopes n.º 2 – Propostas de Preços e recebimento e abertura dos envelopes n.º 3 – Documentos de Habilitação das licitantes classificadas na fase de julgamento técnico, com posterior cálculo para a classificação final das propostas, conforme critérios estabelecidos no Edital. A sessão será realizada no Palácio dos Bandeirantes, localizado na Avenida Morumbi, n.º 4.500, Morumbi, São Paulo-SP, no dia 08/01/2026, às 11h, na Sala Cambuci 1º andar. Mais informações disponíveis em: www.pncp.gov.br | www.comunicacao.sp.gov.br Ou na Av. Morumbi, n.º 4.500, sala 57 - térreo, das 9h às 17h. Telefone: (11) 2193-8504 / 8842.

A partir dessa publicação, a **PRIDEA**, assim como as demais licitantes, teve 10 dias de antecedência para adotar todas as providências necessárias à sua representação na sessão, inclusive para: (i) organizar sua agenda interna; (ii) designar procurador; (iii) outorgar poderes; e (iv) garantir a presença de preposto apto a praticar os atos do certame.

Apesar desse prazo plenamente razoável e suficiente, nenhuma providência foi tomada para assegurar o comparecimento de representante à sessão, o que evidencia flagrante desídia e falta de diligência da própria **PRIDEA**.

Destarte, não se pode admitir que a inércia da recorrente seja posteriormente convertida em justificativa para afastar as regras do edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

Sendo assim, importa destacar que todo o rito do certame foi conduzido de forma regular e transparente pela Administração Pública, com observância estrita às normas editalícias e à legislação aplicável, inexistindo qualquer vício ou surpresa que pudesse justificar o não comparecimento da recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Para que se pudesse cogitar o afastamento das regras do edital, seria necessária a comprovação de evento inevitável, imprevisível e absolutamente impeditivo, caracterizador de caso fortuito ou força maior.

Não é o que se verifica.

Ainda que se admita a existência de problema pessoal envolvendo o representante legal, tal fato não impedia a empresa de se fazer representar por procurador, como reiteradamente já fez em outros certames, mormente, na presente licitação, onde a Sra. Juliana era de fato a procuradora qualificada e habilitada. Logo, não houve impossibilidade objetiva de

participação, mas mera dificuldade de ordem interna, incapaz de afastar obrigação editalícia.

A força maior, para produzir efeitos no âmbito do direito administrativo, exige imprevisibilidade e inevitabilidade absolutas, o que não se verifica no caso concreto, logo, o não comparecimento da **PRIDEA** não se enquadra, sob qualquer aspecto, em hipótese de força maior, tratando-se de risco empresarial que deve ser suportado exclusivamente pela própria licitante.

Ainda que a situação pessoal alegada seja sensível do ponto de vista humano, não se confunde com impossibilidade jurídica da empresa participar do certame, sobretudo diante da alternativa válida da representação por terceiro.

Logo, não havia qualquer impedimento jurídico ou prático para que a empresa se fizesse representar na sessão pública, afastando por completo a alegação de impossibilidade absoluta.

A ausência decorreu, portanto, de opção organizacional da licitante, cujo ônus não pode ser transferido à Administração ou aos demais concorrentes.

Isto posto, a licitação pública não se orienta por critérios personalíssimos do representante, mas pela capacidade da pessoa jurídica licitante de cumprir as regras do procedimento, de modo que deve ser mantida a decisão de desclassificação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a decisão da Comissão de Licitação pautou-se na estrita legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a **IN PRESS** requer:

- (i) O CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela recorrente **PRIDEA.**, uma vez que suas razões não subsistem diante dos fatos e das normas vigentes;
- (ii) A manutenção integral da decisão que declarou a desclassificação da referida licitante, bem como do ato que considerou a **IN PRESS** habilitada e classificada em primeiro lugar, por ter cumprido integralmente todas as exigências editalícias; e
- (iii) O regular prosseguimento do certame em seus demais atos ulteriores, com a consequente homologação e adjudicação do objeto em favor da **IN PRESS**, como medida de justiça e preservação da segurança jurídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

sandra.souza@grupoinpress.com.br

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA
LTDA

Assinado
SANDRA REGINA DE SOUZA
07444673810
D4Sign
ICP
Brasil

IP x Pridea Contrarrazões pdf

Código do documento 60c62aa8-abe9-4172-b925-5b71595281f6



Assinaturas



SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810

Certificado Digital

sandra.souza@grupoinpress.com.br

Assinou como parte

Eventos do documento

26 Jan 2026, 17:00:01

Documento 60c62aa8-abe9-4172-b925-5b71595281f6 **criado** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-26T17:00:01-03:00

26 Jan 2026, 17:01:09

Assinaturas **iniciadas** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-26T17:01:09-03:00

26 Jan 2026, 17:16:00

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810 **Assinou como parte** Email: sandra.souza@grupoinpress.com.br. IP: 189.69.88.185 (189-69-88-185.dsl.telesp.net.br porta: 60594). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,CN=SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810. - DATE_ATOM: 2026-01-26T17:16:00-03:00

Hash do documento original

(SHA256):0f5348c07fee07bef126bd7c92041d63151686db2655497206f0382b3ec371ec

(SHA512):9ce0f8c1dc16f62a377cb9e09b7bb9813cdce76a1468cd86aaa5f2f2af3ed96efb03d96092a7dfed6d01cf2b8764646f36fff6b23286419fdd2e89b4920f0107

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.